



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304600**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293340-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO TERRA VIVA BRASIL DE AGROECOLOGIA, é agravado URBAN FARM IPIRANGA HORTA E HORTIFRUTI LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2293340-43.2024.8.26.0000**

**Agravante: Instituto Terra Viva Brasil de Agroecologia**

**Agravada: Urban Farm Ipiranga Horta e Hortifruti Ltda**

**VOTO Nº 8321**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

Questiona a parte agravante a r. decisão que lhe negou a gratuidade, alegando ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa conclusão.

Recurso tempestivo, dispensado do adiantamento do preparo – **cf. decisão de fls. 112/113** – e **não** respondido.

## FUNDAMENTAÇÃO

**É de rigor o desprovimento a este recurso de agravo de instrumento.**

Com efeito, malgrado o que narra a parte agravante sobre se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos e que “*vem sofrendo com déficits nos anos de 2022 e 2023*”, tal circunstância não a libera de demonstrar por documentos a condição de hipossuficiência, ônus do qual, porém, não se desincumbiu a contento, sobretudo quando se considera, como corretamente obtemperou o juízo de origem, que a agravante “*encontra-se em plena atividade e a movimentação de quantias consideráveis para o desempenho de seu objeto social*”, o que não condiz com a situação de quem normalmente não ostenta condições de suportar as despesas do processo, o que associado a outros elementos, como o montante estimado dos gastos processuais – que, na hipótese dos autos, não se revelam elevados –, confirma que, no caso concreto, **não** estão caracterizados os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, negou a gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça à parte agravante – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam. Com o trânsito em julgado da r. decisão recorrida, deverá a parte agravante efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, no prazo fixado pelo juízo de origem, sob pena de extinção do processo.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR